

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS JUDAICOS E CRISTÃOS, SUAS LITURGIAS E SEUS DOGMAS EM EVENTOS E MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS QUE OS SATIRIZEM, RIDICULARIZEM OU MENOSPREZEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Vitória, a utilização de símbolos, liturgias e dogmas judaicos e cristãos em eventos e manifestações públicas com o intuito de satirizar, ridicularizar ou menosprezar as religiões judaica e cristã, suas práticas ou fiéis.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Símbolos judaicos: objetos, imagens, ou qualquer elemento de representação ligado às tradições e práticas do judaísmo, como a estrela de Davi, a Menorá, o Shofar, entre outros;

II – Símbolos cristãos: objetos, imagens, ou qualquer elemento de representação ligado às tradições e práticas do cristianismo, como cruzes, bíblias, imagens sacras, entre outros;

III – Liturgias e dogmas judaicos: rituais, cerimônias, práticas ou crenças pertencentes às doutrinas judaicas, como o Shabat, a Páscoa Judaica (Pessach), entre outros;

IV – Liturgias e dogmas cristãos: rituais, cerimônias, práticas ou crenças pertencentes às doutrinas cristãs;

V – Eventos e manifestações públicas: atos realizados em locais públicos, com ou sem fins lucrativos, que contem com a participação de público ou divulgação em meios de comunicação.

Art. 3º Veda-se a concessão de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, Associações, Agremiações, Partidos e Fundações que pratiquem os atos descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará em multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como na impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização da Prefeitura Municipal de Vitória ou seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.



§1º Para estabelecer o valor da multa a ser aplicada, considera-se:

- I - a magnitude do evento;
- II - o seu impacto social;
- III - a quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;
- V - a reincidência;
- VI - a utilização ou não de dinheiro público.

§2º No caso de utilização de recursos públicos, seja de forma direta ou por meio de subvenções ou renúncia de receitas, além da aplicação de multa, será obrigatória a devolução de todos os valores recebidos, devidamente corrigidos monetariamente.

§3º Para a aplicação da sanção na forma aqui estabelecida, será garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 28 de janeiro de 2025.

DARCIO BRACARENSE

Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a vedação do uso de símbolos judaicos e cristãos, suas liturgias e dogmas em eventos e manifestações públicas que tenham o propósito de satirizá-los, ridicularizá-los ou menosprezá-los no âmbito do Município de Vitória. A iniciativa fundamenta-se em pilares constitucionais e legais que asseguram a liberdade religiosa, a dignidade humana e o respeito à convivência plural e harmônica.

A Constituição Federal de 1988, promulgada sob a proteção de Deus, em seu artigo 5º, inciso VI, garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e protegendo os seus locais e liturgias. Da mesma forma, o inciso VIII do mesmo artigo proíbe a privação de direitos em razão de crença religiosa ou convicção filosófica ou política. Ademais, o artigo 19 estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar embaraços ao funcionamento de cultos religiosos ou a suas liturgias.

A vedação proposta no projeto de lei tem por objetivo garantir a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, equilibrando-a com o respeito às garantias fundamentais relacionadas à liberdade de crença. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar casos que envolvem liberdade de expressão e de crença, tem enfatizado a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais, com base no princípio da proporcionalidade, conforme preconizado por doutrinas e jurisprudências amplamente aceitas.

No campo jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, também serve de fundamento para esta proposta. A prática de atos que satirizem ou ridicularizem símbolos religiosos cristãos pode configurar afronta à dignidade dos fiéis e causar constrangimento coletivo, contribuindo para a disseminação de intolerância e conflitos sociais.

Além disso, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 208, tipifica como crime "escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso". Este dispositivo reforça a proteção aos elementos religiosos de atos que os possam depreciar ou ofender, servindo como parâmetro de compatibilidade para a legislação municipal.

No âmbito municipal, a iniciativa visa complementar o arcabouço legal com uma regulamentação local que previna o uso de símbolos cristãos em contextos desrespeitosos, resguardando a harmonia e o respeito, valores essenciais para a promoção da paz e da convivência.



Por fim, ressalta-se que esta proposição não impede o debate, a crítica ou a manifestação artística, desde que estas ocorram dentro dos limites do respeito mútuo e da dignidade humana. A medida busca unicamente coibir ações que deliberadamente promovam a ridicularização ou o menosprezo, preservando os valores constitucionais e o bem-estar social.

Dessa forma, o projeto de lei ora apresentado encontra respaldo jurídico e social, sendo um instrumento indispensável para a promoção da convivência pacífica entre os diferentes grupos que compõem nossa sociedade.

Palácio Atílio Vivacqua 28 de janeiro de 2025.

DARCIO BRACARENSE

Vereador - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390034003800390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 28/01/2025 11:45

Checksum: **79D4FFA047414AE07B0E4F8EDA7BA4509C140703A3433470A0D53C109F30FBDD**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200390034003800390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.